PROJETO LEI Nº 026/2013

Câm Mun Cachoeiro de Itapemirim
PROTOCOLO GERAL 0009065
Data: 01/07/2013 Horário: 16:24
Legislativo - PLO 77/2013

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL IV – REFIM IV, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, o **Programa de Recuperação Fiscal Municipal IV – REFIM IV**, destinado a:

I. promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, que estejam inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II. favorecer a regularização fiscal de empresas que atuam no Município, especialmente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. O REFIM IV será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

§ 2º. Os créditos tributários constituídos através da lavratura de auto de infração serão incluídos no programa REFIM IV a partir da sua inscrição em Dívida Ativa, independente da data de ocorrência do fato gerador.

§ 3º. As denúncias espontâneas de reconhecimento de dívidas ainda não inscritas na dívida ativa do município poderão ser incluídas no programa REFIM IV com a opção de pagamento parcelado em até 12 vezes, devendo ser o parcelamento feito separadamente de outras dívidas, quando houver.

Art. 2º O ingresso no REFIM IV dar-se-á por opção espontânea do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da adesão.

§ 1º. A adesão ao REFIM IV poderá ser formalizada até o dia 20 de dezembro de 2013.

§ 2º. A adesão ao REFIM IV prevista nesta Lei dar-se-á por meio de solicitação do contribuinte na forma definida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º. O prazo de adesão ao REFIM IV definido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º Para adesão ao REFIM IV os débitos do exercício corrente decorrentes de lançamento de ofício deverão ser quitados integralmente e antecipadamente pelo contribuinte ou responsável, ressalvada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito;

Art. 4º A consolidação dos débitos será obtida através do somatório do valor original, acrescidos de juros e multas de mora, atualização monetária e encargos financeiros, previstos na legislação vigente.

Art. 5º A partir da data da adesão ao REFIM IV o contribuinte optante fará jus às seguintes concessões:

I. parcelamento com desconto nos juros e multas de mora, de acordo com percentuais definidos na tabela abaixo:

Tabela de descontos REFIM IV

Nº DE PARCELAS	DÉBITO ORIGINAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA	MULTA MORATÓRIA
ÚNICA	0%	0%	100%	100%
2 a 10	0%	0%	90%	90%
11 a 20	0%	0%	80%	80%
21 a 30	0%	0%	70%	70%
31 a 40	0%	0%	60%	60%
41 a 50	0%	0%	50%	50%
51 a 60	0%	0%	40%	40%
61 a 70	0%	0%	30%	30%
71 a 80	0%	0%	20%	20%
81 a 90	0%	0%	10%	10%
91 a 100	0%	0%	0%	0%

II. desconto integral dos encargos financeiros inclusos nos parcelamentos pré-existentes e nos parcelamentos do REFIM IV;

III. pagamento do valor devido em até 100 (cem) parcelas para os débitos inscritos em divida ativa e 12 (doze) parcelas, para os débitos relacionados a denuncia

espontânea, observados o valor mínimo da parcela de:

a) 5 (cinco) UFCI's para pessoa física;

b) 10 (dez) UFCI's para pessoa jurídica.

Art. 6º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias após deferimento da adesão, vencendo-se as demais parcelas nos meses subsequentes.

Art. 7º Os parcelamentos do REFIM IV poderão ser feitos individualmente por débito ou agrupados por naturezas distintas.

§ 1°. Os débitos executados poderão ser quitados a vista ou parcelados separadamente por Certidão de Dívida Ativa - CDA, com a inclusão de todos os débitos que compõem cada execução.

§ 2°. Os contribuintes ou responsáveis que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei.

§ 3°. Será permitida a inclusão no REFIM IV de saldos decorrentes de parcelamentos realizados anteriormente, inclusive nos programas REFIM I, REFIM II e REFIM III.

Art. 8º Os parcelamentos de débitos, tributários ou não, de qualquer espécie, fundamentados em Termo de Confissão de Dívida Ativa, ficarão sujeitos a protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa, quando inadimplidos, de acordo com a legislação municipal em vigor.

Art. 9º A opção pelo REFIM IV sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes.

Art. 10. O contribuinte será excluído do REFIM IV nas seguintes hipóteses:

I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II. prática de qualquer ato ou procedimento de fraude, simulação, ou omissão de informações que resulte na redução do imposto devido, objeto da opção no REFIM IV;

III. inadimplência, por 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) parcelas alternadas, relativamente ao parcelamento efetivado através do REFIM IV;

IV. inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 05 (cinco) meses alternados com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a concessão do benefício, sob pena de extinção do parcelamento e restabelecimento da dívida originária, com os encargos moratórios e atualização monetária integrais, além de

execução do saldo remanescente.

§ 1°. A exclusão do contribuinte do REFIM IV acarretará na imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, excluindo-se os benefícios concedidos por esta lei, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2°. Será dada ciência ao contribuinte quando da exclusão do REFIM IV, com indicação das irregularidades apuradas, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, sob pena de ajuizamento dos débitos existentes.

Art. 11. A inclusão no REFIM IV fica condicionada a desistência, expressa e irrevogável pelo contribuinte das respectivas ações judiciais e/ou recursos administrativos em curso, bem como da renúncia do direito de impugnar ação judicial ou recurso administrativo, sobre os mesmos débitos.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as despesas com custas judiciais, protestos decorrentes de ação judicial, além dos honorários de sucumbência, se houver, sendo os mesmos incluídos no parcelamento efetuado.

Art. 12. O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIM IV o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no *caput* não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. Nos casos de erro, fraude ou simulação, devidamente comprovados, não será permitida a compensação.

§ 3º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 4º. Na solicitação de compensação feita por empresa prestadora de serviço, a homologação somente será feita pelo Secretário Municipal da Fazenda após apreciação da Fiscalização Tributária.

§ 5º. Nos casos de indeferimento da solicitação de compensação o contribuinte poderá impugnar a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ciência.

Art. 13. Ficam concedidos os benefícios fiscais na forma que segue:

I. remissão automática dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da Fazenda Publica Municipal até 31/12/2007, não executados e prescritos, nos termos do artigo nº 174 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, não alcançando esta remissão os créditos que se encontrarem suspensos;

II. remissão automática de débitos executados, inclusive saldos remanescentes de parcelamentos inadimplentes, que estejam inscritos na Dívida Ativa até 31/12/2007, cujo valor total da dívida existente seja igual ou inferior a 80 (oitenta) UFCI´s, devendo o contribuinte suportar as despesas com custas judiciais e protestos decorrentes de cobrança extrajudicial;

III. remissão de débitos executados ou não, relativos a taxas de fiscalização de localização e de vigilância sanitária, de anuncio, ocupação de área pública, ISS Fixo de autônomos e preço público relacionados à expediente, para contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda, a partir da data de encerramento de atividades, comprovada através de processo administrativo de baixa, devendo a solicitação para este beneficio ser feita via protocolo e o contribuinte suportar as despesas com custas judiciais e protestos decorrentes de cobrança extrajudicial;

IV. remissão de débitos IPTU existentes, executados ou não referentes a imóveis tombados como Patrimônio Cultural, pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, Governo Federal ou Governo do Estado do Espírito Santo, devendo a solicitação para este beneficio ser feita via protocolo, anexando comprovante do tombamento, emitido pelo Órgão Público competente.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos neste artigo não geram direito à restituição de valores pagos em data anterior à vigência desta lei.

Art. 14. As concessões de que trata esta Lei regem-se pelo artigo 155-A da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e não implica, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de julho de 2013.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 026/2013, que visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM IV, e dá outras providências.

A instituição do REFIM IV - Programa de Recuperação Fiscal Municipal tem como objetivo principal regularizar situação fiscal de empresas, autônomos e pessoas físicas em débito com a Fazenda Pública Municipal. Trata-se de um programa cuja finalidade maior é promover a inclusão fiscal de todos que, sob qualquer fundamento, estejam inadimplentes com a Dívida Ativa do Município.

O presente Projeto de Lei ora apresentado também visa permitir a recuperação de Autônomos, Empreendedores, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como resgatar contribuintes que de alguma forma inadimpliu com os tributos de competência municipal, permitindo desta forma obtenção de certidões negativas, participação de licitações, inclusão nos programas de regularização fundiária e Minha Casa Minha Vida Cachoeiro, dentre outros benefícios oferecidos pelo Poder Público Municipal.

O Programa proposto enseja um passo fundamental para adimplência dos contribuintes, constituindo-se como absolutamente necessária neste momento para enxugar a Dívida Ativa, acumulada de valores, que sem uma medida Administrativa correspondente se tornará, em um momento não tão distante, em montantes impagáveis.

Apontamos ainda benefício fiscal da remissão que vem ao encontro de inúmeras reivindicações de contribuintes que após encerrarem atividades não atualizam seu cadastro no município, gerando um crédito tributário fictício. Nesse caso é proposto remissão desse crédito tributário, desde que comprovado mediante processo administrativo de baixa.

Outros casos de remissão presente na Lei fazem referência aos créditos tributários prescritos, conforme determina o art. 174 da Lei 5.172/66 – CTN; aos créditos tributários dos patrimônios históricos e tombados, quer mediante lei Municipal, Federal ou Estadual, em tais casos os imóveis acumulam débitos tributários, pois a lei de tombamento não faz menção à isenção fiscal; e a remissão automática de débitos executados cujo valor total da dívida não ultrapasse 80 (oitenta) UFCI'S, ressalta-se que esse montante foi acordando entre os poderes: executivo e judiciário.

No que tange à concessão do incentivo fiscal prescrito no art. 13 da minuta de lei destaca-se que: quanto ao inciso I do artigo mencionado trata-se de crédito tributário prescrito, em tal hipótese por força do art. 156, V do CTN, ocorre a extinção do crédito tributário; quanto ao inciso II encontra-se em consonância com o art. 14 § 3º, II da LC 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista se tratar de cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança; o inciso III cuida da remissão de créditos tributários inscritos de ofício pela Municipalidade, nesse caso o contribuinte havendo encerrado suas atividades não atualizou Cadastro Mobiliário Tributário gerando um crédito tributário inexistente, e finalmente o inciso IV do art. 13 da minuta de lei em questão cuida da remissão do crédito tributário referentes a imóveis tombados que formam o acervo do patrimônio histórico e cultural do Município.

Finalmente, cabe dimensionar corretamente a importância do REFIM IV que sem dúvida promoverá a regularização dos créditos municipais. Neste intuito acreditamos que o referido Programa efetivamente irá impulsionar a atualização do montante da dívida inscrita, na respectiva Divisão Municipal, cabendo na diluição das parcelas, em um meio eficiente e eficaz para quitação das mesmas. Além disto, cremos ainda, que o Programa também irá contribuir para que os contribuintes se mantenham, a partir de então, fiéis ao recolhimento dos tributos, para continuar com o benefício do programa.

Vale ressaltar que tal instituto vem sendo amplamente utilizado, atualmente, tanto pela Fazenda Pública Federal, Estadual bem como em inúmeros Municípios brasileiros.

Por derradeiro vale mencionar que esse projeto de lei visa atender ao proposto nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM, estabelecidos a partir da Declaração do Milênio das Nações Unidas, em setembro de 2000, no que tange à meta "Todo Mundo Trabalhando pelo Desenvolvimento".

Diante do exposto, como forma de sanear as dificuldades antes enumeradas, está sendo encaminhado o presente Projeto de Lei que propõe a instituição do REFIM com ênfase na promoção e regularização de créditos deste Município.

São estas, em síntese, as razões que nos levaram a submeter o presente projeto de lei à apreciação de Vossa Excelência, e que, se aceito, terá o condão de regularizar os créditos tributários municipais.

Respeitosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal